



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Parecer Jurídico nº 50/2023/AG/ALERO**

**Processo nº 3582/2023-e**

**Interessado:** Secretaria Geral

**Assunto:** Consulta acerca do Pagamento de Imposto Predial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, referente às Sedes da ALE/RO e da Escola do Legislativo.

**Ementa:** Direito Tributário. Imóveis de Propriedade do Estado. Imunidade Tributária Recíproca de Imposto. IPTU. Indevido. TRSD. Devido.

## 1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos a esta Advocacia-Geral, encaminhado pela Secretaria Geral desta Casa de Leis, para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao Memorando nº 021/23/SA-SEC ADM/2022 (Doc. Seq. 2).

O Memorando nº 021/23/SA-SEC ADM/2022 (Doc. Seq. 2) aponta possíveis descontos no pagamento do IPTU e da TRSD 2023, conforme informações extraídas da SEMFAZ (Doc. Seq. 3), esclarecendo-se que o referido memorando tinha por objeto cientificar a nova gestão dos prazos para obtenção dos descontos no pagamento do IPTU e da TRSD, referentes as Sedes do Poder Legislativo e da Escola do Legislativo.

Em síntese, é o que se tem de relevante.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cabe ressaltar que este parecer jurídico tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Feita a ressalva acima pontuada, passemos à análise jurídica.

A dúvida permeia acerca da legalidade, ou não, do pagamento do Imposto Predial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, referente à Sede da ALERO e à sede da Escola do Legislativo.

Pois bem.

Inicialmente, em que pese não haver informações nos presentes autos, é importante acentuar que é público e notório serem os Prédios Sedes do Poder Legislativo e da Escola do Poder Legislativo patrimônio do Estado de Rondônia.

Desse modo, aplicam-se aos referidos bens a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**VI - instituir impostos sobre:**

**a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;**

A imunidade recíproca visa garantir o equilíbrio do Pacto Federativo de modo que um Ente não utilize impostos para, de algum modo, tolher a autonomia dos demais. Ressalte-se que a imunidade recíproca é tão relevante que é considerada **cláusula pétrea** da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, portanto não ser devido o pagamento do IPTU, em relação a ambos os prédios, visto que, além de estarem afetados ao serviço público, pertencem a Administração Direta Estadual, sendo vedada a cobrança de impostos, tanto pela União quanto pelo Município, em razão da imunidade de recíproca.

Registre-se, ainda, o fato de a imunidade recíproca não dispensar o cumprimento de obrigações acessórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ementa: Direito constitucional e tributário. Ação cível originária. Obrigação tributária acessória. Imunidade recíproca. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. Precedentes. 2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). Esse termo não engloba apenas as leis, mas também “os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes” (art. 96 do Código Tributário Nacional). **3. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias.** Precedentes. 4. O art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional institui reserva legal para a definição das hipóteses de responsabilidade tributária e dos atos que os entes públicos deverão praticar na qualidade de responsáveis tributários. O dispositivo não afasta a possibilidade de obrigações acessórias serem impostas por atos normativos infralegais. **5. Não ofende o princípio da isonomia ou abala o pacto federativo norma que impõe a obrigação de apresentação de declaração de débitos e créditos de tributos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mas não a estende aos órgãos da própria União.** 6. Pedido que se julga improcedente. (ACO 1098, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020)

Salientamos que as obrigações acessórias do IPTU estão previstas nos art. 223 e seguintes da Lei Complementar nº 878/2021 do Município de Porto Velho - RO, destacando-se a inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretária Municipal da Fazenda e comunicação de eventuais alterações no imóvel.

Desse modo, entendemos ser inexigível o IPTU de ambos os prédios, contudo o gestor deve manter-se adimplente com as obrigações acessórias, previstas no art. 223 e seguintes da Lei Complementar nº 878/2021 do Município de Porto Velho - RO, em especial a manutenção atualizada do cadastro imobiliário junto à Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho-RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Por outro lado, no que se refere à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD entende-se que a mesma não é alcançada pela imunidade recíproca, visto que esta é exclusivamente aplicada aos impostos.

Salientamos, ainda, que a taxa possui natureza contraprestacional, devendo estar relacionada com o custo de serviço classificado como específico e divisível.

A constitucionalidade da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares foi objeto de inúmeros questionamentos, no entanto o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser a mesma constitucional, reconhecendo se tratar de remuneração por serviço específico e divisível, conforme precedente abaixo:

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da [CF/1988](#), no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. **Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...)** Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [\[RE 576.321 QO-RG](#), voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, [Tema 146.](#)]

Outrossim, o precedente acima culminou com edição da Súmula Vinculante nº 19, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.**

Destaque-se, ainda, o fato a Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, residencial ou não residencial estar regularmente prevista no art. 313 da Lei Complementar nº 878/2021 do Município de Porto Velho - RO:

**Art. 313. A base de cálculo das taxas de serviços é o valor correspondente de sua prestação, cujo valor corresponde, quanto aos serviços:**

**I - de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, residencial ou não residencial, ao definido no § 1º deste artigo;**

Desse modo, entendemos ser devida a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devendo ser adotado medidas administrativas para realização do pagamento no prazo para obtenção do desconto máximo como forma de resguardar o interesse público.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, esta Advocacia-Geral **opina** pela:

- a) **Inexigibilidade do pagamento do Imposto Predial Urbano - IPTU, referente à Sede da ALE/RO e à sede da Escola do Legislativo, sem prejuízo da obrigação do gestor em manter-se adimplente com as obrigações acessórias, previstas no art. 223 e seguintes da Lei Complementar nº 878/2021 do Município de Porto Velho - RO, em especial a manutenção atualizada do cadastro imobiliário junto à Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho-RO.**
- b) **Exigibilidade do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devendo ser adotado medidas administrativas para realização do pagamento no prazo**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

estabelecido para obtenção do desconto máximo como forma de resguardar o interesse público.

É o Parecer, salvo juízo diverso.

Submeta-se à autoridade competente para que aquiesça ou não com a presente manifestação, ante o seu caráter opinativo.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA**  
Advogado – ALE/RO

*(assinado eletronicamente)*  
**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**  
Advogado-Geral ALE/RO